

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 041/2022 – PGJ/RN

Altera a Resolução nº 93, de 14 de junho de 2018, que regulamenta a licença compensatória prevista no art. 193-A da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 22, inciso IV e 163, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis da sociedade, conforme o disposto no art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República e a autoaplicabilidade do referido preceito;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que versa sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 643, de 21 de dezembro de 2018, que fixa verba indenizatória pelo exercício da presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e demais funções administrativas;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5.º, caput, inciso II, alínea “c”);

CONSIDERANDO as diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 75, de 09 de setembro de 2020, acerca do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 163, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 141 de 1996, é devida a licença compensatória ao membro do Ministério Público no exercício de atividades excepcionais definidas em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o desempenho de Coordenação de Procuradorias ou Promotorias de Justiça constitui trabalho excepcional, conforme se extrai do art. 35, §§ 1º e 2º, e art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 141 de 1996;

CONSIDERANDO que o exercício de cargos e funções no âmbito da administração do Ministério Público, que extrapolam as atribuições ministeriais típicas, caracteriza o exercício de atividades excepcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e de otimização dos recursos humanos da Instituição, com observância ao princípio da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO precedentes de outros Ministérios Públicos do país acerca da compensação pelo exercício de trabalho extraordinário pelos Procuradores e Promotores de Justiça, inexistindo distinção que justifique o tratamento diferenciado entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações e fixar critérios e requisitos para a apropriada compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário/excepcional pelos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Ministério Público que exercem as variadas espécies de trabalho extraordinário/excepcional, nos moldes semelhantes à regulamentação de outros Ministérios Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO as especificidades da atuação finalística e administrativa do Ministério Público do Rio Grande do Norte; e,

CONSIDERANDO o opinamento favorável do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos da deliberação proferida no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000022/2022-56,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 14 de junho de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§3º Na hipótese do inciso I deste artigo, caso seja atribuída gratificação a qualquer um dos cargos ou funções, será devida apenas a concessão da licença compensatória correspondente ao exercício cumulativo, ficando afastado o pagamento da respectiva gratificação ao cargo ou função enquanto durar o exercício cumulativo”.
(NR)

“Art. 3º Além das hipóteses previstas no artigo anterior, são atividades extraordinárias e/ou excepcionais desempenhadas pelo membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte:

I – o exercício da função de Ouvidor;

II – o exercício da função de membro do Conselho Superior do Ministério Público, à exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral, e seus respectivos adjuntos, salvo se estes integrarem o colegiado na condição de membros eleitos;

III – o exercício de coordenação de Procuradorias de Justiça ou de Promotorias de Justiça;

IV – o exercício de cargo ou função administrativa, de assessoramento ou de apoio à atividade fim, de relevância institucional, caracterizados pelo permanente exercício de atividades estratégicas para o Ministério Público;

V – o acúmulo de acervo de atribuição do membro do Ministério Público;

VI – a designação de Procurador de Justiça, por delegação, para atuar em processos da atribuição recursal do Procurador-Geral de Justiça;

VII – a designação para auxiliar, com exclusividade, Centro de Apoio Operacional, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e o Gabinete de Segurança Institucional – GSI;

VIII – A designação para compor comissão cujo objeto extrapole as atribuições do cargo ou função exercido;

IX – a designação para integrar comissão de sindicância ou comissão processante instituída no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

X – o exercício de atividade relevante e singular ao Ministério Público não prevista nos incisos anteriores, reconhecida pelo Procurador-Geral de Justiça em ato específico”. (NR)

“Art. 3º-A Será concedido 01 (um) dia de licença compensatória nas seguintes hipóteses:

I – a cada 07 (sete) dias de exercício da função de membro do Conselho Superior do Ministério Público, à exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral, e seus respectivos adjuntos, salvo se estes integrarem o colegiado na condição de membros eleitos;

II – a cada 15 (quinze) dias de exercício da função de Ouvidor;

III – a cada 15 (quinze) dias de exercício exclusivo das funções de Coordenador de CAOP, Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, Coordenador de GAECO Regional, Procurador Assessor, Promotor Assessor e Promotor Corregedor; e,

IV – a cada 15 (quinze) dias de designação para auxiliar, com exclusividade, as atividades de Centro de Apoio Operacional, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e do Gabinete de Segurança Institucional – GSI.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo com outro cargo ou função, serão devidas as respectivas licenças compensatórias, vedada a incidência do disposto no art. 2º, I, da presente Resolução.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo com outro cargo ou função, somente será devida a licença compensatória de que trata o art. 2º, I, da presente Resolução”. (NR)

“Art. 3º-B Será concedida licença compensatória, a título de acúmulo de acervo, nas seguintes hipóteses:

I - A atuação em Procuradoria de Justiça cuja distribuição anual seja superior a duzentos feitos criminais ou quatrocentos de natureza cível, procedendo-se à aferição proporcional, caso o membro, durante o mesmo ano, atue concomitantemente em áreas diversas;

II - A atuação em Promotoria de Justiça cuja distribuição ou instauração anual, processual ou extrajudicial, seja superior a duzentos feitos criminais ou quatrocentos de natureza cível, procedendo-se à aferição proporcional, caso o membro, durante o mesmo ano, atue concomitantemente em áreas diversas;

III - A atuação em feitos da atribuição de Promotoria de Justiça com exclusividade na área das tutelas coletivas;

IV – O exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça;

V – O exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça Adjunto e Corregedor-Geral;

VI – O exercício dos cargos e/ou funções de Corregedor-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, Coordenador da Coordenadoria Jurídica Judicial, Coordenador da Coordenadoria Jurídica Administrativa, Chefe Recursal, Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional – GSI;

VII – O exercício em regime de dedicação exclusiva de cargo ou função no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Norte, não especificados no inciso antecedente; e, o exercício de mandato de conselheiro ou em auxílio exclusivo ao Conselho Nacional do Ministério Público ou a outro ramo do Ministério Público Brasileiro.

§ 1º É vedada a dupla incidência de licença compensatória por acúmulo de acervo, ainda que ocorra o exercício cumulativo de cargos.

§ 2º O acúmulo de acervo será verificado anualmente, no mês de janeiro, considerando-se, para comprovação das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as distribuições ou instaurações realizadas no ano civil imediatamente anterior; e, nos demais casos, o preenchimento dos requisitos elencados nesta Resolução.

§ 3º Constatado o acúmulo de acervo, a licença compensatória será concedida mensalmente no ano seguinte, nas proporções abaixo especificadas, para cada mês em que o membro, no ano civil imediatamente anterior, tenha exercido suas funções, em período não inferior a 15 (quinze) dias, nas condições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI ou VII do caput deste artigo, inclusive nas hipóteses dos arts. 181, X, e 197, II, da Lei Complementar Estadual nº 141 de 1996:

I – 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) licenças compensatórias, na hipótese do inciso IV do caput;

II – 4 (quatro) licenças compensatórias, nas hipóteses do inciso V do caput; e,

III – 2 (duas) licenças compensatórias, nas demais hipóteses do caput.

§ 4º O setor encarregado da folha de pagamento implantará a licença compensatória por acúmulo de acervo no mês de janeiro de cada ano, com observância do atendimento aos critérios estabelecidos nesta Resolução, sendo que, para comprovação das hipóteses dos incisos I e II deste artigo, verificará ainda as informações estatísticas disponíveis em sistemas internos de controle de distribuição de processos e procedimentos.

§ 5º Ocorrendo o exercício cumulativo de Procuradorias e/ou Promotorias de Justiça, será considerado o somatório de distribuição e/ou instauração para apuração dos quantitativos referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 6º As hipóteses de que trata o inciso VII do caput deste artigo somente ensejarão a concessão de licença compensatória por acervo após o retorno do membro à respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 7º Não será concedida licença compensatória por acervo ao membro que aposentar ou fizer uso de licença para tratar de interesse particular”. (NR)

“Art. 3º-C A designação para coordenação de Procuradorias ou Promotorias de Justiça ensejará a concessão de licença compensatória, a cada mês de exercício, nos seguintes termos:

I – 02 (duas) licenças compensatórias para coordenação com 06 (seis) ou mais unidades ministeriais;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) licenças compensatórias para coordenação com 04 (quatro) ou 05 (cinco) unidades ministeriais;

I – 01 (uma) licença compensatória para coordenação com 02 (duas) ou 03 (três) unidades ministeriais;

I – 0,5 (cinco décimos) licença compensatória para coordenação com 01 (uma) unidade ministerial.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, caso ocorra acúmulo de coordenações, somente será devida a licença compensatória relativa à coordenação com o maior número de unidades ministeriais.

§ 2º É vedada a acumulação da coordenação de Promotoria de Justiça prevista no presente artigo, com a função de Coordenador Regional de Promotorias de Justiça de que trata o art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 498, de 09 de dezembro de 2013”. (NR)

“Art. 3º-D A designação de Procurador de Justiça para, por delegação, atuar em processos da atribuição recursal do Procurador-Geral de Justiça, ensejará a concessão de licença compensatória, nos termos fixados no respectivo ato, de acordo com o número de manifestações e a complexidade da atividade desempenhada”. (NR)

“Art. 3º-E A designação para compor comissão cujo objeto extrapole as atribuições do cargo ou função exercido ensejará a concessão de licença compensatória, nos termos estabelecidos no respectivo ato, que também definirá seu objeto, prazo de duração e resultados a serem atingidos”. (NR)

“Art. 3º-F A designação para integrar comissão de sindicância ou comissão processante, instituída no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça ou da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ensejará a concessão de licença compensatória ao final da sindicância ou processo, nos termos fixados no respectivo ato, de acordo com a complexidade da atividade, salvo se o membro estiver no exercício da função de Promotor Corregedor”. (NR)

“Art. 3º-G A designação para o exercício de atividade relevante e singular ao Ministério Público, nos termos do art. 3º, X, desta Resolução, ensejará a concessão de licença compensatória, nas condições estabelecidas no respectivo ato, de acordo com a complexidade da atividade, salvo se o membro estiver no exercício de cargo ou função no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte”. (NR)

“Art. 5º.....

§ 1º Na eventualidade de ocorrência simultânea das hipóteses de incidência previstas nos arts. 2º, inciso I, 3º-A, 3º-B e 3º-C, fica estabelecido o limite mensal de conversão em pecúnia de 08 (oito) licenças compensatórias.

§ 2º A licença compensatória que exceder o limite previsto no parágrafo anterior deverá ser usufruída nos termos do art. 4º desta Resolução”. (NR)

“Art. 6º-A Excepcionalmente para o ano em curso (2022), as providências de que tratam os §§ 2º e 4º do artigo 3º-B da presente Resolução serão implementadas no mês de março”. (NR)

“Art. 6º-B Não se aplica o disposto nos arts. 3º-E e 3º-F às comissões constituídas antes da vigência da presente Resolução, salvo se forem reeditados os respectivos atos com observância dos requisitos elencados nos aludidos dispositivos”. (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 7º e o parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 93 de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal/RN, 15 de março de 2022.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA